

Processo : 210886-4/24
Origem : PREFEITURA MIRACEMA
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Observação : Prestação de Contas - Governo Municipal

Senhora Coordenadora,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MIRACEMA**, relativa ao exercício de **2023**, sendo chefe do Poder Executivo o **Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS**.

No exame inicial dos autos, este Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas, em face das irregularidades apontadas às fls. 69/71 da Peça 156.

De outra parte, o Ministério Público de Contas, em seu parecer (Peça 159), acompanhou parcialmente esta Instância Técnica, tendo em vista que concordou com duas das quatro irregularidades apontadas, convertendo duas delas em impropriedade.

Dessa forma, foi proferida decisão monocrática em 15.10.2024, pelo Exmo. Conselheiro Márcio Pacheco, nos seguintes termos:

DECIDO:

I. Pela **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema, **Sr. Clovis Tostes de Barros**, relativa ao exercício de 2023, nos termos do art. 64 do RITCERJ, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das mencionadas IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido.

De acordo com os termos da sobredita decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 22.237/2024 (Peça 163), endereçado ao Sr. Clóvis Tostes de Barros, tendo sido recebido em 22.10.2024 pelo próprio, via Sicodi, conforme se verifica no recibo de entrega (Peça 165).

Em atendimento, foi protocolada, em 31.10.2024, a documentação objeto dos Documento TCE-RJ n.º 024.462-8/2024, que constituiu a manifestação escrita do responsável pelas contas em análise.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se, a seguir, o exame à luz da documentação ora apresentada.

QUANTO ÀS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 1

Não foi aplicado o mínimo de 25% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Manifestação Escrita (Peça 166 – fls. 02/05): o jurisdicionado esclarece que identificou um erro material na tabela de receitas resultantes de impostos e transferências legais, item 7.2.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA, apresentada à fl. 30 da Peça 156, tendo apurado que o valor de R\$25.445.172,06 registrado na arrecadação de ICMS, apresenta-se diferente daquele escriturado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Peça 9).

Aponta que o valor correto da receita de ICMS seria R\$24.540.548,06, resultando, assim, no total de R\$71.639.547,94 em receitas de impostos.

Sendo assim, conclui que, a partir desse novo montante de receitas de impostos, as despesas com educação para atender o artigo 212 da CF/88 alcançam 25,21% dessas receitas.

Análise: verifica-se que não assiste razão aos argumentos apresentados, pois à receita de ICMS (R\$24.540.548,06) deve ser acrescida a arrecadação registrada na rubrica 1.7.2.9.53.0.1 - Cota-Parte Compensação de ICMS - Lei nº 194/2022 (R\$904.624,00), atingindo o total de R\$72.544.171,94.

Sendo assim, permanecem inalterados os cálculos deste Corpo Técnico presentes na instrução anterior às fls. 30/32 da Peça 156, que apuraram o descumprimento do limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Conclusão: a irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IRREGULARIDADE Nº 2

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

Manifestação Escrita (Peça 166 – fls. 05/07): o Prefeito destaca o recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, no qual firmou o entendimento acerca da utilização desses recursos que para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº

12.858/13, em que serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12.

Ademais, salienta que o percentual deve ser, preferencialmente, aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Assim, aponta que devem ser providenciados pelo ente beneficiário:

- i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e
- iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Na sequência, alega que cumpriu os requisitos mínimos determinados por esta Corte no que diz respeito aos itens i, ii e iii acima, com o uso de fonte de recursos específica para a execução orçamentária e financeira do Royalties da Educação (fonte 573), escrituração da disponibilidade de caixa em fonte e registro próprio e também movimentação em conta bancária.

Por fim, informa que, apesar de não existir no exercício financeiro de 2023, disponibilidade de caixa em montante suficiente para suportar a aplicação dos R\$ 1.263.125,13 (educação) e R\$ 3.681.623,87 (saúde), faltantes para garantir a proporcionalidade legalmente estabelecida pela Lei Federal nº 12.858/13, admite-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro.

Análise: preliminarmente, cumpre registrar que a manifestação do jurisdicionado em diversos momentos trata apenas da aplicação dos recursos em educação, porém, depreende-se que, por equívoco, não faz menção às aplicações em saúde, até mesmo porque a irregularidade apontada por esta Corte abordou a insuficiência de caixa envolvendo ambas as funções.

Importante destacar que o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer à Peça 159, não acompanhou a proposição da irregularidade em tela, visto que no entendimento daquele órgão o fato deveria ser consignado como impropriedade pelos motivos descritos.

Ademais, o gestor deve buscar o equilíbrio entre a destinação dos recursos da referida Lei e o realismo do orçamento dos entes, fato que é possibilitado pela aplicação parcial, em caráter eventual, em outros exercícios.

Nesse sentido, com o objetivo de identificar o montante vinculado à despesa obrigatória, é necessário que haja controle por fonte, especificando os valores que devem ser aplicados em Saúde e Educação, de forma segregada, bem como as respectivas escriturações de disponibilidades de caixa e as movimentações bancárias.

Com efeito, a classificação por fonte ou destinação de recursos possibilita o atendimento ao art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I, ambos da LC 101/00, uma vez que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa são identificados e escriturados de forma individualizada, segregados ainda, no caso dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13, quanto às proporções destinadas à saúde e educação, conforme codificação prevista na Portaria STN/MF n.º 688/23, sendo a ausência de disponibilidade financeira nas respectivas fontes circunstância irrefutável da utilização de recursos sem a devida prestação de contas, o que se reputa desvio de finalidade, fato tratado como irregularidade desde as prestações de contas referentes ao exercício de 2019.

Ocorre que, em decisão de 04.12.2024, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes referentes ao exercício de 2023 (Processo TCERJ n.º 210.331- 9/2024), o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa seja considerada irregularidade apta a ensejar parecer prévio contrário por esta Corte de Contas a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem encaminhadas no exercício de 2027.

Conclusão: a irregularidade em questão será **convertida em impropriedade** na conclusão do presente relatório.

IRREGULARIDADE Nº 3

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

Manifestação Escrita (Peça 166 – fls. 07/08): o gestor esclarece que o não repasse integral ao RPPS das contribuições patronais e daquelas retidas dos servidores apuradas por esta Corte de Contas, referem-se àquelas relativas ao décimo-terceito salário, que foram recolhidas no mês de julho de 2024, cujo montante foi de R\$747.089,80, sendo R\$373.546,51 da parte patronal e R\$373.543,29 relacionado aos servidores ativos.

Salienta que tais valores não foram informados inicialmente porque foram pagos em 2024, após o envio da prestação de contas de 2023.

Análise: conclui-se que assiste razão ao jurisdicionado, tendo em vista que a documentação comprobatória encaminhada (Peça 168) ratifica o recolhimento dos valores questionados.

Assim, o novo quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	6.303.415,29	6.303.415,29	0,00
Patronal	6.302.823,90	6.302.823,90	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 137 (fls. 110/111) e Documentação comprobatória – Peça 168.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Portanto, constata-se que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, conforme o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Conclusão: a irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IRREGULARIDADE Nº 4

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Manifestação Escrita (Peça 166 – fls. 08/11): o Prefeito alega que o município tem o hábito de adiantar algumas parcelas mensais e, sendo assim, às vezes o valor informado no ano objeto da prestação de contas, no caso 2023, aparece menor, porque nesta planilha os valores são lançados por regime de caixa, ou seja, apenas constaram pagamentos efetuados em 2023. No entanto, deixa claro que algumas parcelas foram pagas em 2022, conforme documentação constante às Peças 169/180, o que estaria comprovando que todas as parcelas dos termos de parcelamentos nº 364/18, 365/18, 366/18, 396/18, 397/18 e 430/18 teriam sido devidamente pagas (parcelas 59 a 70).

Análise: apresenta-se a seguir o quadro com os parcelamentos informados pelo jurisdicionado, demonstrando a situação dos pagamentos conforme consulta ao CADPREV em 14.01.2025 (Peças 184/189):

ACORDO DE PARCELAMENTO Nº	PARCELA EM ATRASO Nº	VENCIMENTO
366/2018	66	27/08/2023
364/2018	---	---
365/2018	66	30/08/2023
430/2018	66	30/08/2023
397/2018	66	30/08/2023
396/2018	66	30/08/2023

De acordo com a apuração anterior, observa-se que o único Acordo quitado, a princípio, seria o de nº 364/2018, enquanto os demais encontram-se com a parcela nº 66 ainda pendente. Contudo, constam à Peça 176 os comprovantes dos pagamentos, ocorridos em 10.11.2022, de todas as parcelas anteriormente apontadas como atrasadas.

Adicionalmente, constam também às Peças 169/180 a documentação comprobatória do pagamento das demais parcelas (59 a 70), todas com vencimento no exercício 2023.

Resta evidenciada, portanto, a regularidade nos pagamentos dos Acordos, o que denota que as informações extraídas do CADPREV não se encontravam plenamente atualizadas.

Conclusão: a irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

Não foram apresentadas manifestações quanto às impropriedades apontadas na instrução inicial (Peça 156, fls. 71/75). Dessa forma, elas serão mantidas integralmente na conclusão deste relatório.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens

municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MIRACEMA**, Sr. **CLOVIS TOSTES DE BARROS** referentes ao exercício de **2023**, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

Não foi aplicado o mínimo de 25% das receitas com impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente a todo o exercício de 2023, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Não foram encaminhados os demonstrativos contábeis referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties, conforme preconiza a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o envio de todos os demonstrativos referentes às despesas realizadas com recursos dos royalties preconizados na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, com vistas a possibilitar a esmerada verificação do cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE Nº 6

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 7

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 8

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 9

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi comprovada a adoção de medidas para o equacionamento do referido déficit.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Comprovar, nas próximas prestações de contas, a adoção de medidas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

IMPROPRIEDADE Nº 10

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MIRACEMA**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 454.161,19** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito** Municipal de **MIRACEMA**, para que seja alertado:

- a) quanto ao **déficit financeiro** de **R\$ 36.999.161,05** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- b) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

- c) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 454.161,19** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;
- d) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- e) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- f) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo

Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

- g) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- h) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;
- i) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.160-2/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **MIRACEMA**, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde de Miracema, do parecer, referente a todo o exercício de 2023, sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

CSC-MUNICIPAL, 16/01/2025

JOSÉ ROBERTO GOMES DE SOUSA
Analista - Área de Controle Externo
Matrícula 02/003557

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MIRACEMA**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS**.

CAC-GOVERNO, 16/01/2025

THAINÁ NOGUEIRA DE MORAES
Coordenadora-Geral
Matrícula 02/004843

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MIRACEMA**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS**.

SUB-CONTAS, 16/01/2025

MATEUS ALDIN MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004425

DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **SGPres/NDP**, em prosseguimento.

SGE, 16/01/2025

PATRICIA RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA
Secretária-Geral
Matrícula 02/004346